

050
B688
JUL-1969

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ
Fundada em Abril de 1953
Rua Néo Martins, 2301 - Fone 1208 - Caixa Postal, 1033
MARINGÁ' — Estado do Paraná

BOLETIM INFORMATIVO

Distribuição Gratuita

N. Mes *Julho* do ano de 19 *69*

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

BOLETIM EXTRA Nº 01/69

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 175/69

SÚMULA: I - ICM - Redução de 15% (quinze por cento), na base de cálculo, nas saídas efetuadas por estabelecimento abatedor, de carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis (miúdos) da respectiva matança;

II - ICM - Isenção nas saídas efetuadas por estabelecimento varejistas, para o território paranaense, de carne verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis (miúdos) da respectiva matança.

I

Fica reduzida de 15% (quinze por cento) a base de cálculo do ICM, nas operações de saídas, efetuadas por estabelecimento abatedor, de carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis (miúdos) da respectiva matança.

II

Ficam isentas do ICM as saídas efetuadas por estabelecimento varejistas, para o território paranaense, de carne verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis (miúdos) da respectiva matança.

III

Entende-se como estabelecimento varejista, a que atende o item anterior, aquele que se dedique à venda, a retalho, das mercadorias, diretamente a consumidor.

IV

Para os efeitos previstos, não perde a condição de varejista, o estabelecimento que efetuar saídas, nas condições do item III, com destino a hotéis, restaurantes, hospitais e colégios.

V

O registro das notas fiscais relativas às mercadorias constantes da presente Instrução, será efetuada no REM, na coluna "4" - "mercadorias isentas na saída", sem direito a crédito do imposto.

VI

As disposições constantes da presente Instrução, terão a duração de 4 (quatro) meses, com vigência a partir do dia 1 de Agosto de 1969.

VII

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 1 de Agosto de 1969

MÉDICOS E INPS

Informamos aos nossos associados que a resolução CD - DNPS Nº 122, que equipara os profissionais liberais que mantêm empregados, a empregadores, está SUSPENSA pela resolução CD-DNPS 163.

Maringá, 6 de Agosto de 1.969.

Associação Comercial e Industrial de Maringá

ANEXO: AO BOLETIM DE JULHO/69.

A T E N Ç Ã O

Chamamos à atenção dos nossos associados para o Artigo 40, parágrafo 4º, do Decreto Nº 14.082, de = 31-01-69.

ARTIGO 40.

§ 4º - O Servidor da Secretaria da Fazenda que, mediante abuso de autoridade, erro grosseiro, evidente má fé ou sem suficientes elementos de comprovação exigir impôsto que sabe indevido, ou quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autorize, será passível de demissão, sem prejuizo = da responsabilidade criminal.

* * * *

Associação Comercial e Industrial de Maringá

Boletim Informativo de Julho de 1969

Primeiramente desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados.

DIÁRIO DO COMÉRCIO - O ESTADO DE SÃO PAULO - FÔLHA DE SÃO PAULO - NOTÍCIAS ECONÔMICAS - INCO LA - LTr. - LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS e "NOTICIÁRIO" DO CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO.

Í N D I C E

ICM - Café - Atualização de Valores - Instrução 166/69.	pág. 04
ICM - Exclusão do Imposto - Instrução 167/69.	pág. 04
ICM - Construção Civil - Instrução 168/69	pág. 01
ICM - Autenticação de Livros - Instrução 170/69.	pág. 03
ICM - Recolhimento Fora do Prazo - Instrução 171/69.	pág. 04
ICM - Estorno de Crédito - Instrução 172/69.	pág. 03
ICM - Depósito Fechado - Instrução 173/69.	pág. 02
SUNAB - Suspensão dos Boletins de Estoques.	pág. 05
IR - Parcelamento de Débitos Fiscais.	pág. 05
IR - Portaria Regulamenta Decretos sobre.	pág. 07
Custo de Vida - Diversos Índices.	pág. 06
IPI - Prorrogado o Prazo da Portaria Nº GB 154.	pág. 09
IPI - Dilatado o Prazo para Recolhimento - Portaria 226.	pág. 09
IPI - Óleo de Menta Está Isento - Portaria 229.	pág. 10
IPI - Transferências Diversas.	pág. 10
IPI - Novas Guias e Novo Carimbo - Portaria 229.	pág. 11
INPS - Cônjuge de Titular de Firma Individual.	pág. 12
INPS - Contribuição do Avulso.	pág. 12
INPS - Contribuição de Segurados Empregadores.	pág. 14
INPS - Novo Critério de Valor para Aposentadorias.	pág. 14
INPS - Férias Proporcionais e Indenizadas.	pág. 13
Salário-Família - Declaração de Vida e Residências.	pág. 13
Salário-Família - Empregado em Gôzo de Auxílio-Doença.	pág. 13
Gratificações de Férias ou Folgas Gratificadas.	pág. 13
Comunicação de Prorrogação de Auxílio-Doença.	pág. 14
Acórdãos Diversos.	pág. 16
FGTS - Correção Monetária - Taxa de 3%.	pág. 17
FGTS - Correção Monetária - Taxa de 3% e 4%.	pág. 18
FGTS - Correção Monetária - Taxa de 3% e 4%.	pág. 19
SPC - Movimento do Mês de Junho/69.	pág. 20

SÚMULA: Disciplina as operações relativas a construção civil ou obras hidráulicas - Incidência - Não incidência - Inscrição - Circulação - Documentação - Escrituração e Estor no.

I

Para os efeitos das obrigações tributárias, relativas ao Imposto de Circulação de Mercadorias, empresa de construção civil e toda pessoa natural ou jurídica que execute obras de construção, civil ou hidráulicas, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

O conceito acima aplica-se também aos empreiteiros e sub-empreiteiros, responsáveis pela execução da obra, no todo ou em parte.

II

Entende-se por obras de construção civil:

1. construção, demolição, reforma ou repartição de prédios ou de outras edificações;
2. construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
3. Construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
4. construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
5. execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
6. execução de obras elétricas e hidrelétricas;
7. execução de obras de montagem e construção de estrutura em geral.

III

Compreende-se também como obras de construção civil os serviços auxiliares necessários à execução das mesmas, tais como: os de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas.

IV

O Imposto de Circulação de Mercadorias incide sobre:

1. a saída de materiais inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, quando remetidos a terceiros e não se destinem a empreitada ou sub empreitada de construção civil;
- 1.1. a saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria;
- 1.2. a entrada de mercadoria importada do exterior.

V

O Imposto de Circulação de Mercadorias não incide sobre:

1. a execução de obras por administração sem fornecimento de material;
- 1.1. o fornecimento de material adquirido de terceiros quando efetuado em decorrência de contrato de empreitada ou de sub empreitada;
- 1.2. a movimentação de materiais a que se refere o item anterior, entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e as obras, ou de uma para outra obra;
- 1.3. a saída de máquinas, veículos, ferramentas e utensílios para prestação de serviços nas obras, desde que devam retornar a estabelecimentos do remetente.

- 1.4. os fornecimentos de casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e façam parte integrante da obra contratada por empreitada, e desde que os materiais adquiridos de terceiros e empregados na pré-fabricação, tenham sido onerados pelo Imposto de circulação de mercadorias, quando devido este tributo;
- 1.5. excluem-se do disposto no item anterior, as atividades consistentes na fabricação de materiais de construção civil em geral, tais como: esquadrias, revestimentos, estacas, tubulações, condutores e demais artefatos do gênero.

VI

As empresas de construção civil ou de obras hidráulicas, bem como as equiparadas são obrigadas:

1. a se inscrever no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado;
- 1.1. a utilizar notas fiscais, para acobertar a circulação de mercadorias entre seus estabelecimentos e as obras, ou de uma para outra obra, ou dessas para seus estabelecimentos;
- 1.2. a manter devidamente escriturados, nos prazos legais, os livros de Registros de Entrada e de Saída de Mercadorias;
- 1.3. a instituir para cada obra, um jogo dos livros fiscais referidos no item anterior.

VII

1. As entradas de mercadorias em depósito das empresas de construção que mantêm estoques para exclusivo emprego em obras contratadas por empreitada ou sub empreitada não darão direito a crédito do ICM.
2. A empresa de construção que efetuar vendas ao público, sempre que realizar remessas para as obras que executar deverá estornar o crédito correspondente as respectivas entradas, calculando o estorno pelo valor de entrada mais recente.

VIII

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 9 de julho de 1.969.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 173/69

SÚMULA: Disciplina o procedimento fiscal relativo a depósito fechado.

I

Da Não Incidência.

1. O ICM não incide sobre:

- a) as saídas de mercadorias do estabelecimento do depositante com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado em território paranaense;
- b) as saídas de mercadorias do depósito fechado em retorno ao estabelecimento depositante.

2. Considera-se depósito fechado, o estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para o armazenamento de suas mercadorias.

2.1. Considera-se estabelecimento depositante aquele que remeter mercadorias para armazenamento em depósito fechado do mesmo titular;

2.2. Considera-se, também, depositante, o estabelecimento do mesmo contribuinte, em cujo nome a mercadoria tenha sido entregue no depósito fechado.

OBSERVAÇÃO: Caso interessa a algum dos nossos associados, a íntegra desta instrução está a disposição em nossa secretaria.

SÚMULA: ICM - Autenticação dos livros de escrita fiscal.

I

Os livros obrigatórios de escrita fiscal do ICM, cujos modelos foram aprovados pela Instrução 36/66, conterão termos de abertura e encerramento e serão previamente autenticados pelas Agências de Rendas da situação dos contribuintes, antes do início da escrituração, mediante aposição na primeira fôlha do livro, da palavra "Autenticado", seguida de carimbo da repartição e da assinatura ou rubrica do funcionário autorizado, cujo nome figurará também a carimbo.

II

Os livros sujeitos a autenticação serão apresentados à repartição com pedido elaborado em duas vias; a primeira via constituirá documento de arquivo da repartição, e a segunda, depois de carimbada e rubricada pelo funcionário autorizado, será restituída ao contribuinte, que a arquivará.

III

1. A repartição da situação do contribuinte somente autenticará novos livros, mediante a apresentação do livro autenticado que preceda aquêles.

2. Tratando-se de estabelecimento novo, o contribuinte apresentará apenas a prova de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

IV

Desde que tenham numeração seguida, poderão ser autenticados mais de um livro de um mesmo modelo.

V

Os contribuintes que possuírem livros fiscais em uso, sem o requisito da autenticação, deverão regularizar a situação dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação da presente Instrução.

VI

A falta de cumprimento da disposição contida no inciso anterior, por parte dos contribuintes ensejará a aplicação das sanções legais.

VII

A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de julho de 1.969.

* * *

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 172/69INCISO ÚNICO

1. Nas saídas de produtos industrializados efetuadas por estabelecimentos comerciais com destino ao exterior, será estornado o correspondente crédito do I.C.M.

2. A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 17 de julho de 1.969.

* * *

SÚMULA: CAFÉ - I.C.M. - Atualização de valores.

I

Os valores constantes do item I, da Instrução nº 162/69-S.F., passam a vigorar, respectivamente, nas seguintes bases:

- 1. Ncr\$85,17 por saca;
- 3. Ncr\$90,66 por saca;
- 6. Ncr\$85,17 por saca;

II

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir da data de 20 de junho de 1969.

Curitiba, 23 de junho de 1969.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 167/69

SÚMULA: Exclusão de imposto referente a mercadoria entrada no estabelecimento do comprador, quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou outros contribuintes, por qualquer unidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.

I

Será estornada qualquer parcela do ICM destacado em nota fiscal que o comprador tenha se creditado, desde que o referido tributo tenha sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou outros contribuintes, por qualquer unidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.

II

O Departamento de Rendas Internas, desta Secretaria, em Ordem de Serviço, enumerará os produtos ou mercadorias que estejam sendo beneficiadas, para os efeitos do disposto no item anterior.

III

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de Junho de 1.969.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 171/69

SÚMULA: ICM - Recolhimento fora do prazo.

INCISO ÚNICO

Quando o término do prazo para o recolhimento do ICM apurado em conta gráfica, coincidir com um sábado ou um dia que não funcionar a repartição, o contribuinte poderá recolher o imposto devido, independente de qualquer acréscimo, no primeiro dia útil imediato.

Curitiba, 16 de julho de 1.969.

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A.

MÊS DE JUNHO

Cheques Compensados	Nº 128.417NCR\$ 112.548.634,23
Cheques sem Fundo Devolvidos.....	Nº 2.103NCR\$ 2.114.127,08

* * *

Recebemos da Delegacia Regional da SUNAB no Paraná o ofício-circular número = 018/69, que interessa aos senhores comerciantes atacadistas de gêneros alimentícios.

EIS A ÍNTEGRA DO REFERIDO OFÍCIO-CIRCULAR

É o presente para informar-lhes, de acôrdo com o estatuído Na Portaria SUPER = nº 66, de 24 de junho de 1969, baixada pelo Exmo. Senhor Superintendente da SUNAB, no uso de suas atribuições legais que:

1 - A referida Portaria SUPER nº 66 suspendeu a obrigatoriedade da remessa de boletins mensais de estoque;

2 - Os referidos boletins serão solicitados pala SUNAB nas épocas julgadas oportunas, mediante ofício;

3 - Os comerciantes devem, porém, manter seus enderêços atualizados junto a esta Delegacia Regional, para os fins estabelecidos no item anterior.

Assim é que o Art. 2º da Portaria SUPER nº 21, de 28 de fevereiro de 1969, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os boletins de que trata o Art. 1º da Portaria SUPER nº 21, de 28 de fevereiro de 1969, serão solicitados pela SUNAB nas épocas julgadas oportunas, mediante ofício.

§ Único - O ofício mencionará o prazo para entrega do boletim, devidamente preenchido, nas respectivas Delegacias Regionais".

* * *

PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Conforme comunicado nº 01/69, publicado na imprensa local pela Agência da Receita Federal em Maringá a Secretaria da Receita Federal, atravez da Portaria SRF nº 612, de 3-6-69, deu nova oportunidade aos contribuintes em débito, para se regularizarem junto a Fazenda Nacional.

Segundo aquele comunicado, as novas condições que propiciam meios de regularização sem sobrecarga aos contribuintes, de vez que são concedidos prazos de 24, 36 e até 60 meses, vigorarão apenas até 06-08-69.

Expirado esse prazo não quer dizer que não há mais possibilidade dos contribuintes pleitearem um parcelamento. Sim, haverá possibilidade, mas as exigências da Secretaria da Receita Federal serão mais rigorosas. Essas exigências estão estipuladas na Portaria SRF nº 594, que somente admite parcelamento de débitos para o contribuintes em precárias situação econômica-financeiras, devidamente comprovada.

De acôrdo com o inciso 1.1 da referida Portaria nº 594, de 28 de maio de 1.969, publicada no D.O.U. de 24/06/69, pág. 5.328, os pedidos de parcelamento de débitos serão decididos:

a)- pelos delegados da Receita Federal, em até 12 (doze) prestações os de valor até 770 (setecentos e setenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País;

b)- pelos Superintendentes da Receita Federal, em até 24 (vinte e quatro) prestações; os de valor superior a 770 (setecentos e setenta) e inferior a 2.310 (dois mil, trezentos e dez) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País;

1.1.1 - Os pedidos de parcelamento de débito de valor igual ou superior a 2.310 (dois mil, trezentos e dez) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País serão encaminhados a esta Secretaria por intermédio da Coordenação do Sistema de Arrecadação.

-segue-

1.1.1 - Os pedidos de parcelamento por prazo superior a 12 e 24 meses, cujo valor entretanto esteja nos limites de competência dos Delegados e Superintendentes, somente serão encaminhados ao órgão superior se tiverem parecer dessas autoridades favorável à sua concessão.

1.2 - Entende-se como valor total de débito, para efeito do disposto no item anterior, o resultado da soma do débito original acrescido da multa regulamentar, excluída as parcelas correspondentes à correção monetária e ao juro de mora.

Com referência a outras exigências da Portaria 594, tais como do pedido de parcelamento, do termo de acordo, das normas do parcelamento e outras disposições, bem como os modelos, estão à disposição dos nossos prezados associados em nossa Secretaria.

* * *

CUSTO DE VIDA

No primeiro semestre do ano em curso, o custo de vida sofreu o aumento de 10,5% contra 14,1%, em igual período de 1968.

PREÇOS POR ATACADO.

O índice geral dos preços por atacado, em junho último, registrou o aumento de 1,7%, contra 2,1%, em junho de 1968.

No primeiro semestre do ano em curso, os preços por atacado sofreram o aumento de 6,3%, contra 13,8%, em igual período de 1968.

ÍNDICE GERAL

O índice geral de preços registrou, em junho último, o aumento de 1,6%, contra 1,1%, no mês anterior, e 2,7%, em junho de 1968.

No primeiro semestre do ano em curso, o índice geral de preços sofreu o aumento de 8,0%, contra 15,2%, em igual período de 1968.

* * *

ARRECARDAÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Mês de Junho de 1.969. NCR\$ 683.481,04

COLETORIA ESTADUAL

Mês de Junho de 1.969. NCR\$ 2.925.896,26

* * *

VAMOS FAZER UMA ACIM MAIS FORTE. CADA ASSOCIADO PROPORÁ UM NOVO SÓCIO !!!!!!!!!!!!!

O ministro Delfim Neto assinou a portaria GB-253, regulamentando diversos decretos sobre o Imposto de Renda e baixando interpretação sobre seus dispositivos. A portaria = esclarece que a manutenção do capital de giro próprio das pessoas jurídicas, feita dentro = dos limites legais, deverá ser incorporada ao capital social no prazo de 180 dias da data = do encerramento do balanço e que, neste caso, nenhum imposto será exigido de pessoas físi = cas, jurídicas ou de fonte.

Diversos outros dispositivos são regulados nesta portaria, tais como a reten = ção na fonte do imposto sobre despesas incluídas nos fretes e ainda o caso da tributação = pelo Imposto de Renda de 3% sobre as faturas dos empreiteiros de obras públicas, assinalan = do que se trata de uma antecipação apenas. O Imposto de Renda sobre o resultado de retifica = ção de estoque é também regulamentado na portaria.

INTEGRA DA PORTARIA

PORTARIA GB-253 DE 11 DE JULHO DE 1969.

O ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de baixar instruções sobre a interpretação e aplicação de disposições do Decreto-Lei Nº 401, de 30 de dezembro de 1968, Decreto-Lei Nº 433, de 23 de janeiro de 1969, Decreto-Lei Nº 519, de 7 de abril de 1969 e Decreto-Lei Nº 614, de 6 de junho de 1969, declara:

1 - O aumento do capital de giro de que trata o Artigo 12, do Decreto-Lei Nº 401, de 30 de dezembro de 1968, com a nova redação do Decreto-Lei Nº 519 de 7 de abril de 1969, = alteração do Decreto-Lei Nº 614, de 6 de junho de 1969, desde que realizados até janeiro de 1970, estão isentos do imposto de Renda de pessoa jurídica na fonte e nas pessoas físicas = dos acionistas, sócios ou titulares de firma individuais.

1.1 - A extinção das pessoas jurídicas ou a redução de seu capital de giro, an = tes de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido realizado o aumento de = capital de que trata este item, implicará na cobrança do imposto de Renda, a taxas normais, = na pessoa jurídica e nas pessoas físicas, ou na fonte, tendo como fato gerador a extinção = da firma ou a data da redução de seu capital.

2 - O resultado da retificação de estoque, a que se refere o Artigo 20, do De = creto-Lei Nº 401, de 30 de dezembro de 1968, ficará sujeito, tão somente, ao Imposto de Ren = da de 30% (trinta por cento), como onus da pessoa jurídica, observadas as normas previstas = no citado dispositivo.

2.1 - A capitalização desse resultado ficará isenta de qualquer outro imposto, = na pessoa jurídica, na fonte ou na pessoa física dos acionistas, sócios ou titulares de fir = mas individuais.

2.2- O prazo para pagamento desse imposto será de 30 (trinta) dias, contados = da data da retificação, podendo o recolhimento ser parcelado, a requerimento do interessado = nos termos das normas em vigor, sobre parcelamento de débitos fiscais.

3 - Os aumentos de capital a que se refere o Artigo 15, do Decreto-Lei Nº 401 , = de 30 de dezembro de 1968, estão sujeitos, tão somente, ao imposto na fonte de 15%, a ser = recolhidos no prazo de 30 dias, contados da data da reavaliação.

3.1- A pessoa jurídica poderá optar, no mesmo prazo, pela aquisição de Obriga = ções reajustáveis do Tesouro Nacional correspondente ao dobro do valor do imposto devido , = segundo o disposto no parágrafo 1 do mesmo artigo.

3.2- Recolhido o imposto na fonte ou adquiridas as Obrigações Reajustáveis do = Tesouro Nacional, e, atendido o disposto do Paragrafo 2 do Artigo 15, nenhum outro imposto = será exigido da pessoa jurídica com as alterações dos artigos 1 e 4, do Decreto-Lei Nº 433,

-segue-

de 23 de janeiro de 1969, e dentro do limite previsto no Paragrafo 8 do referido Artigo 19, deverá ser incorporada ao capital social no prazo de cento e oitenta (180) dias contados = da data do encerramento do balanço.

4.1- Nenhum impôsto será exigido da pessoa jurídica, na fonte ou das físicas = dos acionistas, sócios ou titulares de firmas individuais, quando da incorporação da reserva para manutenção do capital de giro próprio, feita na forma deste item.

4.2- Entende-se como lucro tributável, para efeito de cálculo da manutenção do capital de giro próprio, o lucro real acrescido dos fundos, provisões, despesas e custos = não dedutíveis e deduzido de receita não tributáveis.

5 - Até 31-1-70 não sofrerão tributação do Impôsto de Renda os aumentos do capital das pessoas jurídicas, mediante utilização de acréscimo do seu ativo quando decorrentes = dos aumentos de capital de que tratam os itens precedentes desta portaria, realizados por = pessoas jurídicas das quais sejam sócias ou acionistas, bem como as ações novas ou cotas = distribuídas em virtude daqueles aumentos.

6 - O impôsto de que trata o artigo 8 do Decreto-Lei Nº 401-68, será descontado do total do rendimento, como antecipação de que for devida na declaração de rendimento da = pessoa física, sempre que o montante mensal atribuído a cada beneficiado seja superior a = NCr\$200,00.

7 - A pessoa jurídica que não tenha o seu capital totalmente integralizado, poderá usar dos favores previstos nos artigos 12, 15, 19 e 20 do Decreto-Lei Nº 401, de 30 de dezembro de 1968, desde que os recursos deles decorrentes não sejam aplicados para completar a integralização das ações ou cotas anteriores.

8 - O impôsto previsto no artigo 9 do Decreto-Lei Nº 401 de 30 de dezembro de = 1968, incidirá sobre os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, excluídos os relativos a faturas componentes de resultados, que, para efeito de tributação, tenham sido apurados até 31 de dezembro de 1968.

8.1- Nos casos de faturas de obras integrantes de resultados apurados para efeito de tributação, até o exercício financeiro de 1969, a fonte, declaração dessa circunstância, encaminhando uma via à Delegacia da Receita Federal da sua jurisdição, no mesmo prazo = estipulado para o recolhimento do impôsto.

8.2- O impôsto descontado com inobervância do disposto no item 8.1, será compensado pelas emprêsas, como antecipação do que fôr devido, na declaração de rendimentos, não = cabendo, no caso, qualquer outra forma de compensação.

8.3- O empreiteiro de obras que tenha contratado uma ou mais subempreitas poderá compensar, dos valores pagos ao subempreiteiro que lhe tenha sido descontado na fonte, = também, como antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos do beneficiário.

8.8.1- A compensação assim realizada, que deverá constar obrigatoriamente de documento de quitação será levada a crédito da conta própria para apuração final de antecipação.

8.8.2- O empreiteiro fornecerá aos subempreiteiros documentos comprobatórios do impôsto correspondente, remetendo uma via à Delegacia da Receita Federal da sua jurisdição = até o dia 10 do mês seguinte à operação, aplicando-se, lhe, no que couber, todas as demais disposições relativas a fontes pagadoras previstas na legislação do impôsto de Renda.

9 - O desconto do impôsto de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, incide a título de fretes e carretos em geral, referentes a transportes realizados a partir de 1º de janeiro de 1969, mesmo quando a beneficiária do rendimento = é a própria vendedora da carga transportada.

9.1- Não haverá essa retenção nos seguintes casos:

I - Sobre despesas incluídas, em destaque, no conhecimento e proventos de:

a) Frete ferroviário, marítimo, aéreo, fluvial e lacustre;

b) Tributos estaduais ou municipais arrecadados nos postos fiscais, incidentes sobre os bens em trânsito.

II - Quando o imposto for inferior a NCr\$1,00 (um cruzeiro novo).

9.2- Quando o transportador não emitir conhecimento, ou o fazendo sem a necessária discriminação, a retenção se efetuará sobre o total cobrado.

9.3- Os transportadores farão constar obrigatoriamente em seus conhecimentos os valores das importâncias a serem creditadas.

9.4- Quando a cobrança do frete se processar através de duplicata de prestação de serviço, constarão, obrigatoriamente, da fatura, além do total do frete devido, o montante dos valores sujeitos a retenção e o valor do imposto a ser retido.

9.5- Havendo redespacho, a empresa transportadora fará a retenção, como antecipação do beneficiário e se creditará pelo imposto correspondente ao frete repassado, desde que conste remissão a todos os conhecimentos do respectivo manifesto de carga.

10 - O imposto a que se refere o artigo 11 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, será cobrado à razão de 25% (vinte e cinco por cento), na forma prevista no artigo 292, inciso 1 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 58.400-68).

* * *

IPI - PRORROGADO O PRAZO DA PORTARIA Nº GB 154

PORTARIA Nº GB 225 DE 25-06-69.

O Ministro de Estado da Fazenda... resolve:

Prorrogar, até 15 de agosto de 1.969, a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto sobre Produtos Industrializados prevista na Portaria nº GB 154, de 13 de maio de 1.969, para os produtos das posições 64.01 a 64.06.

IPI - MAIOR PRAZO PARA SEU RECOLHIMENTO

Através da Portaria nº 226, de 25 de junho último (DOU de 1-7-69), o Sr. ministro da Fazenda veio a permitir que o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre os produtos dos capítulos ou posições constantes da tabela anexa ao Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, e modificações posteriores, seja efetuado até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.

EIS A INTEGRA DA PORTARIA

O Ministro de Estado da Fazenda... resolve:

Nº 226 - Permitir que o recolhimento do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos dos capítulos ou posições constantes da tabela anexa ao Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1.967, e modificações posteriores, seja efetuado até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador.

1.1.- Excetuam-se da permissão objeto desta Portaria as seguintes posições da referida tabela: 22.01 a 22.03; 24.01 a 24.02; 25.23; 43.02 a 43.04; 71.01 a 71.15 e 87.02 a 87.08.

A permissão atingirá apenas os recolhimentos do imposto cujo fato gerador ocorrer durante o exercício de 1969, sem prejuízo do disposto na Portaria nº GB-112, de 8 de abril de 1.969 (A Portaria 112 foi publicada em nosso boletim de junho/69, pag. 06).

* * *

O óleo de menta em bruto está isento do pagamento do IPI, desde que seja vendido pelos produtores diretamente aos estabelecimentos industriais ou postos de compra desses estabelecimentos.

O benefício, determinado em portaria assinada pelo ministro da Fazenda, será anulado se houver venda do óleo de menta em bruto por estabelecimento industrial.

ÍTEGRA DA PORTARIA

"O ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista bem interpretar a norma constante do art. 10, do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, dentro do espírito em que se fundamentou... resolve.

I - O óleo de menta em bruto, produzido por lavradores, com emprêgo do produto da própria lavoura, sairá com suspensão do Impôsto sobre Produtos Industrializados quando adquirido pelos estabelecimentos industriais, diretamente ou por intermédio de postos de compra.

II - Nas remessas feitas pelos postos de compra aos estabelecimentos industriais o produto também sairá com suspensão do impôsto.

III - A obrigação tributária suspensa se resolve com o emprêgo do produto na industrialização, mas tornar-se-á exigível se houver venda do produto pelo estabelecimento industrial.

IV - Na operação a que se refere o item I, poderá ser utilizada pelo produtor a nota de compra adotada pela legislação fiscal estadual, emitida pelo estabelecimento industrial ou pelos postos de compra.

V - Nas remessas feitas pelos postos de compra aos estabelecimentos industriais será obrigatoriamente usada a nota fiscal série "B" ou "C", conforme o caso, com a observação: "saído com suspensão do Impôsto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968".

(Portaria GB-229, de 25-6-69)

* * *

I.P.I. - TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL DE EMBALAGEM E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS PARA DEPÓSITO FECHADO DO PRÓPRIO REMETENTE

Poderão ser transferidos do estabelecimento industrial para estoque em depósito fechado do próprio remetente as matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários adquiridos de terceiro para emprêgo na industrialização, sem lançamento do I.P.I., Regra geral, quando um produto que gerou crédito na escrita fiscal do estabelecimento que deu saída desse produto, é necessário estornar o crédito correspondente, se essa saída não for tributada. Entretanto, para a hipótese que estamos comentando, não é necessário fazer esse o aludido estôrno, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

a) que o depósito e o estabelecimento industrial sejam situados na mesma localidade (mesma cidade);

b) emissão pelo estabelecimento industrial remetente, de Nota Fiscal série "B", para acompanhar os produtos, na saída e no retôrno, em que será consignada a seguinte expressão:

b-1) Na Nota fiscal emitida p/ Remessa:
"saída para ser estocado no depósito fechado situado à Rua....., nesta cidade" (Portaria SRF nº 550 de 14-5-69).

b-2) Na Nota Fiscal emitida p/ Retôrno:
" Saída em retôrno para o estabelecimento industrial remetente" (Portaria SRF nº 550 de 14-5-69).

c) escrituração pelo estabelecimento industrial, de livro Modelo 17 (pertencente ao depósito), a fim de que possa ser balanceado pela fiscalização o estoque existente no depósito.

IMPORTANTE - conceito de depósito fechado:

Como os assuntos que tratamos se referem a DEPÓSITO FECHADO, é bom que se esclareça o que a lei considera depósito fechado.

"Entende-se como depósito fechado aquele em que não se realizem vendas, mas apenas entregas por ordem do remetente dos produtos".

(FUNDAMENTO): - Portaria SRF nº 550 de 14-5-1969 - D.O.U. de 26-5-1968).

* * *

IPI - A PARTIR DE 1º DE AGOSTO
NOVAS GUIAS

Pela Portaria 279, a partir de 1º de agosto de 1.969 deverão ser adotados novos modelos de guias de recolhimento do IPI.

Até o momento que confeccionávamos este Boletim ainda não tínhamos em mãos os ditos cujos modelos. (RETIFICAÇÃO: Os modelos já se encontram na Agência da Rec. Federal).

A mesma portaria estabelece ainda que as firmas deverão mandar confeccionar novo carimbo onde constará o número do CGC, acrescentando outras características.

EIS A ÍNTEGRA DA INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 279.

"O ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a autorização contida no art. 17, do Decreto-Lei Nº 400, de 30 de dezembro de 1968.

Considerando a necessidade de avaliar os efeitos da carga tributaria global e setorial sobre as atividades econômicas;

Considerando a necessidade de racionalização dos processos de coleta, apuração e análise das informações econômico-fiscais;

Considerando a necessidade da consolidação do Centro de Informações Econômico-fiscais e a sua integração no sistema estatístico nacional. ...Resolve:

I - Tornar obrigatório, no recolhimento do IPI, a partir de 1º de agosto de 1969, o uso dos modelos de guias constantes nos anexos I e II em substituição aos previstos nos itens I e V do art. 107, do regulamento a que se refere o Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

II - Determinar que nas mencionadas guias seja utilizado o código de atividades adotado pela Fundação IBGE (anexo III).

III - Determinar que o disposto no art. 109 do Decreto nº 61.514, de 12-10-67, (que obriga a aposição do nº CGC através de impressão ou carimbo) obedeça às características, modelo e instruções constantes no anexo IV"

ANEXO IV DO CARIMBO PADRONIZADO

"Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados deverão confeccionar, dentro do prazo previsto na presente portaria, carimbo obedecendo às seguintes normas:

1. - para cada estabelecimento deverá ser confeccionado um carimbo com o nº de inscrição e de ordem do estabelecimento no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, nº de inscrição no Cadastro do Estado, o nome da firma, endereço do estabelecimento, Município e sigla da unidade da Federação.

2. - As características do carimbo obedecerão ao modelo abaixo.

3. - Em nenhuma hipótese será permitido o uso do carimbo em desacôrdo com as características do modelo oficial".

* * *

Fomos informados por diversos associados que a fiscalização do INPS está exigindo a contribuição previdenciário da esposa do titular de uma firma individual, quando esta ajuda o esposo no blacão sendo ela, naturalmente, contribuinte do Instituto.

Tendo em vista que se trata da chamada "sociedade conjugal" e tendo em vista = que a esposa já é, de direito, dependente direto do marido, é claro e evidente que a esposa não é empregada do marido, e, portanto, não deve contribuir para o INPS.

Consoante ao assunto o Conselho Diretor do DNPS baixou a resolução nº 259, que inclusive, proíbe a inscrição da cômjuge em situação acima comentada.

EIS A ÍNTEGRA DA REFERIDA RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 259 DE 11 DE JUNHO DE 1969

INPS - 162.131-68 - Resolução nº 259-69 - Assunto:

Vinculação de segurado em razão da condição de empregado do respectivo cômjuge.
Reexame da Resolução CD-DNPS. 124-66. Suscitante: Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck - Suscitado: Conselho Diretor do DNPS. - Relator: Conselheiro Godofredo H. Carneiro Leão. - Presidente em exercício: Éuler de Lima.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade,

Considerando os resultados do estudo a que procedeu a GRALP, por iniciativa deste Conselho, na forma da Resolução 126, de 19-3-69, e relativamente à matéria objeto deste processo, resolve:

- 1 - Fica esclarecido que deve ser admitida a inscrição como segurado, de cômjuge que presta serviço ao outro cômjuge, empregador.
- 2 - A inscrição somente poderá ser feita, em tais casos, após cabal comprovação do efetivo exercício de atividade pelo cômjuge-empregado, para evitar a ocorrência de fraudes.
- 3 - O disposto no item 1 não se aplica ao caso de firma individual cujo titular seja casado pelo regime de comunhão de bens como pretense empregado.
- 4 - Serão mantidas as inscrições feitas anteriormente, por força da Resolução = CD-DNPS nº 124-66, que é revogada pela presente.

CONTRIBUIÇÃO DO AVULSO AO INPS

Diversas dúvidas têm surgido com referência a contribuição do trabalhador avulso ao INPS.

Atinente ao assunto, Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social, baixou a resolução nº 249, de 4-6-69, conceituando a referida contribuição.

EIS A ÍNTEGRA DA RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 249 DE 4 DE JUNHO DE 1969. ✕

MTPS - 150.546 - 68 - Resolução nº 249 - 69 - Assunto:

Contribuição de autônomos e avulsos. Proponente: Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck - Proposto: CD do DNPS - Relator: Conselheiro Rômulo Marinho - Presidente: Renato Machado.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, com declaração de voto do Sr. Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck,

-segue-

Considerando que o Decreto 60.466, de 14 de março de 1967, que expediu a nova regulamentação do art. 35 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, previu expressamente em seu art. 4º, as exceções ao sistema geral de contribuição contido na tabela inserta no art. 3º daquele Decreto, nelas não incluindo os avulsos, resolve:

Solucionar a questão apresentada pelo Proponente esclarecendo que, em relação à remuneração paga aos trabalhadores avulsos a empresa é obrigada a contribuir não só com a parcela de 8% devida à previdência social como também com a parcela de 9,8% destinada às entidades e fundos relacionados nos itens II a VII da tabela constante do art. 3º do Decreto 60.456, de 14 de março de 1967.

* * *

SALÁRIO FAMÍLIA - DECLARAÇÃO DE VIDA E RESIDÊNCIA

Conforme artigo 7º do Decreto 53.153, de 10 de dezembro de 1.963, modificado pelo Decreto nº 54.014, de 10 de julho de 1.964, "para efeito da manutenção do salário-família, o empregado é obrigado a firmar, perante a empresa, em janeiro e JULHO de cada ano, DECLARAÇÃO DE VIDA E RESIDÊNCIA do filho, ficando sujeito às sanções aplicáveis de acordo com a legislação penal vigente, pela eventual declaração falsa prestada, além de a mesma constituir falta grave, por ato de improbidade, ensejando a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador por justa causa conforme prevê a letra "a" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 29 e 31)".

* * *

FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E FÉRIAS INDENIZADAS POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Embora já tenhamos abordado o assunto relativo à não incidência de contribuição previdenciária quando as férias proporcionais, bem como as férias normais vencidas, são pagas ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, voltamos à matéria para confirmar a exatidão deste procedimento.

Adverte-se, como fizemos anteriormente, não se aplicar à hipótese em foco o fato de receber o empregado suas férias em dinheiro sem gozá-las efetivamente, procedimento irregular e ilegal.

Não está isenta da contribuição a remuneração de férias de empregados que as goza voltando ao trabalho normalmente.

FUNDAMENTOS: Resol. D.N.P.S. 251/69 - D.O.U. 23-6-69 - Resol. D.N.P.S. 252/68:

* * *

SALÁRIO - FAMÍLIA DO EMPREGADO EM GÔZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADO

Compete ao I.N.P.S. pagar o salário-família ao empregado que passa a perceber auxílio-doença. A obrigação da empresa se extingue no 16º dia seguinte ao início da doença.

Da mesma forma, convertendo-se o auxílio-doença em aposentadoria, continuará o segurado a perceber o salário-família justamente com o respectivo benefício.

FUNDAMENTOS: Resol. D.N.P.S. 253/69 - D.O.U. 24-6-69 - Dec.Fed. 59.122/66 Lei nº 5.559/68).

* * *

GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS OU FOLGAS GRATIFICADAS

Certas empresas costumam conceder aos seus empregados, por ocasião do gozo de suas férias, uma gratificação extra. Em outros casos é concedida ao empregado uma dilatação das férias, prorrogando-se as mesmas, por 30 dias, sendo os dias excedentes dos devidos por lei pagos a título de gratificação, ou folgas gratificadas.

Estas liberalidades, como outras semelhantes, geralmente, são instituídas nos regulamentos internos das empresas.

Nestes casos, as importâncias percebidas pelos empregados estão sujeitas à contribuição de previdência social.

(FUNDAMENTO: Resol. D.N.P.S. 255/69 - D.O.U. 24-6-1969).

* * *

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Desejando a empresa saber, oficialmente, qual a situação real de empregado seu quando do término do prazo inicialmente fixado pelo I.N.P.S. para concessão de auxílio-doença, deverá formular solicitação ao Instituto.

O conhecimento exato da situação do empregado - sabendo-se se o mesmo obteve, ou não, prorrogação do benefício - é importante, especialmente quando êle não regressa ao trabalho, com a respectiva alta, ao fim do prazo inicialmente fixado.

Dentro de 12 meses o I.N.P.S. passará a fazer essa comunicação às empresas independentemente de solicitação.

(FUNDAMENTO: Resol. D.N.P.S. 152/69 - D.O.U. 30-4-1.969).

* * *

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS: EMPREGADORES

O problema da base de contribuições dos sócios, diretores-proprietários e titulares de firmas individuais para a previdência social deverá ser solucionado brevemente.

Entretantes, foi adotado o seguinte critério para cálculo do salário-de-benefício dessa categoria de segurados:

1 - Obediência ao limite máximo de contribuição (10 x maior salário-mínimo).

2 - Durante o ano de 1968: A base será os limites estabelecidos pela Ordem de Serviço nº DIR-11/67, de 28-12-67.

3 - Durante o ano de 1969: Valerá o que dispõe o artigo 16 e parágrafos do Dec. Lei nº 401, de 30-12-68.

(FUNDAMENTO: Resol. D.N.P.S. 256/69 - D.O.U. 24-6-1.969).

* * *

INPS - MODIFICADO O CRITÉRIO DE VALOR PARA APOSENTADORIAS

"Art. 1º - O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, está calculado tomando-se por base o salário de benefício assim entendido:

I - Para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento das atividades, até o máximo de 12, apurados em período não superior a 16 anos.

II - Para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

III - Para o abôno de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada de requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

§ 1º - Nos casos do item II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - Para o segurado autonomo facultativo ou desempregado esteja contribuindo em dôbro, o período básico para a apuração de salário de benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º - Quando o período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício para o cálculo da prestação.

Art. 2º - O salário de benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser superior a 10 vezes o maior salário mensal vigente na data do inicio do benefício.

Art. 3º - O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior:

I - o da aposentadoria e do salário-doença a 70% do salário mínimo mensal de adulto, vigente na localidade de trabalho do segurado;

II - o da pensão e do auxílio reclusão a 35% do mesmo salário mínimo.

Art. 4º - Após completar 60 anos de idade, quem se filiar ao sistema geral de Previdência Social somente fará jus ao peculio de que trata o § 3º, do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 66, de 21 de dezembro de 1966,

§ Único - As contribuições dos segurados pelo exercício de outro emprêgo ou atividade que venha a iniciar após completar 60 anos de idade, não serão computadas para efeito de salário-benefício e somente darão direito á percepção de peculio a que trata êste artigo.

Art. 5º - O abono de permanencia em serviço somente será devido ao segurado, = que na data do requerimento, já tenha preenchido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria com o valor correspondente a 100% do salário de benefício.

Art. 6º - Os segurados de que trata o item III, do art. 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, contribuirão sôbre um salário de inscrição, segundo normas Nacional = de Previdência Social e critérios estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º - Para os efeitos do art. 39, do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro = de 1966, a ressalva nele prevista:

I - Não autoriza a elevação do salário de contribuição além daquele sôbre o qual o segurado estivesse efetivamente contribuinte em 21 de novembro de 1966.

II - Quanto ás prestações, só se aplica nos casos em que o segurado reunisse naquela data todos os requisitos necessários para a sua obtenção.

Art. 8º - Terá efeito suspensivo o recurso interpôsto de decisão de órgão integrante do sistema geral da Previdência Social, concessiva de benefício, quando o seu cumprimento exigir desligamento do segurado do respectivo emprêgo ou atividade ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Art. 9º - Ficam cancelados os débitos de navegação aérea, oriundos de não recolhimento da taxa de 2%, instituida pela Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, desde que ela não tenha sido cobrada dos usuários de transporte aéreo internacional.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esse decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo o art. 5º, que começará a vigorar no primeiro dia do = terceiro mês civil seguinte, e o art. 6º, cujos efeitos se produzirão a partir de 1º de janeiro de 1970". OBS.: Ainda não sabemos o nº deste Decreto, porque ainda não foi publicado no D.O.U., portanto, também, ainda não está em vigor-30/07/69.

* * *

IMPÔSTO DE RENDA

VEÍCULOS - A formação de cotas de depreciação sobre veículos não exclui as despesas havidas para mantê-los em estado de funcionamento.

Acórdão 60.564, de 11-10-67, da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no Recurso 62.180 (Dirceu Alves Pinto, Presidente; Sílvio Rodrigues, Relator). - D.O.U. -IV de 31-3-69, apenso, pág. 175.

IMPÔSTO DE RENDA

DIRETOR DE S/A - Não tem direito a dedução de diária e passagens.

Em recurso, decidiu o Conselho: "Recorre a contribuinte contra decisão do D.R.I.R., da Guanabara, que manteve o lançamento suplementar de imposto de renda do exercício de 1959, decorrente de glosa de dedução feita na cédula "C" a título de gastos pessoais como de passagens, bem como de diárias e ajuda de custos, que se trata de diretor de sociedade anônima. Isto pôsto e, considerando que a jurisprudência deste Conselho é no sentido da decisão recorrida, pois as despesas em aprêço normalmente cabem à sociedade, não existindo prova em contrário: acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso."

Acórdão 6.563, de 4-1-66, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no Recurso 6.743 (Durval Magalhães Carvalho, Presidente e Relator). - D.O.U.-IV de 3-3-69, apenso, pág. 101.

DIREITO TRABALHISTA

PREPOSTO - Qualquer pessoa, munida da carta de preposição, pode representar o empregador, respondendo êste, entretanto, pelas declarações que aquêle prestar.

Acórdão 382, de 30-1-68, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Processo TRT-SP-2.845/66 (Gilberto Barreto Fragoso, Presidente; Hélio Tupinambá Fonseca, Relator). - Texto não publicado.

DIREITO TRABALHISTA

VENDEDORES AMBULANTES - Os que trabalham sem horário nem fiscalização são trabalhadores autônomos.

Em embargos, que o Tribunal recebeu, unânimemente, foi a seguinte a ementa: "Vendedores ambulantes trabalhando sem horário nem fiscalização, não são considerados empregados e sim trabalhadores autônomos. Embargos que se recebem."

Acórdão de 15-5-69, do Tribunal Federal de Recursos, nos Embargos 24.046, da Guanabara (Henech Reis, Relator). - Ementa publicada no D.J.U. de 20-5-69, pág. 2.076.

DIREITO TRABALHISTA

FALTAS AO SERVIÇO - As faltas ao serviço, ainda que por doença, implicam a redução dos dias de férias, na proporção do art. 132 do C.L.T.

Em recurso, a que o Tribunal negou provimento, por maioria, seguindo o voto do Relator, foi a seguinte a ementa: "As ausências por motivo de doença, em número superior a seis, durante o período aquisitivo das férias, não justificam a concessão destas ao empregado, no limite previsto pela alínea "a", do art. 132, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Acórdão de 14-3-69, da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Processo TST -RR-21/69 (Raimundo de Souza Moura, Relator). - D.J.G. de 30-4-69, pág. 6.566.

* * *

CORREÇÃO MONETÁRIA - 3º TRIMESTRE DE 1969.

SÚMULA - Fixa instruções às Empresas e aos Bancos Depositários para o recolhimento, pela Empresa, de juros e correção monetária relativos a depósitos efetuados com atraso no 3º trimestre civil de 1969.

O PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO (BNH), no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Resolução do Conselho Curador nº 12/67, baixa as seguintes instruções:

1 - Os fatores a serem utilizados para o cálculo de juros e correção monetária sobre os depósitos em atraso, que forem efetuados no 3º trimestre civil de 1969, são dados nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III, relativas às taxas de juros de 3% e 4%.

1.1- Para os efeitos deste item, a taxa de juros dos empregados aptantes será determinada pelo tempo de permanência na empresa a contar da data da opção, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e art. 18 do Regulamento do FGTS.

2 - Na efetivação dos depósitos de que trata o item anterior, deverão ser observadas as instruções contidas na POS nº 19/67.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1969.

ANEXO I À POS Nº 5/69 - TAXA DE 3%

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO		
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
JULHO	0,581451	0,581451	0,581451
AGOSTO	0,581451	0,581451	0,581451
SETEMBRO	0,581451	0,581451	0,581451
OUTUBRO	0,500882	0,500882	0,500882
NOVEMBRO	0,500882	0,500882	0,500882
DEZEMBRO	0,500882	0,500882	0,500882
JANEIRO/68	0,432171	0,432171	0,432171
FEVEREIRO	0,432171	0,432171	0,432171
MARÇO	0,432171	0,432171	0,432171
ABRIL	0,357178	0,357178	0,357178
MAIO	0,357178	0,357178	0,357178
JUNHO	0,357178	0,357178	0,357178
JULHO	0,252205	0,252205	0,252205
AGOSTO	0,252205	0,252205	0,252205
SETEMBRO	0,252205	0,252205	0,252205
OUTUBRO	0,177217	0,177217	0,177217
NOVEMBRO	0,177217	0,177217	0,177217
DEZEMBRO	0,177217	0,177217	0,177217
JANEIRO/69	0,111376	0,111376	0,111376
FEVEREIRO	0,111376	0,111376	0,111376
MARÇO	0,111376	0,111376	0,111376
ABRIL	0,049760	0,049760	0,049760
MAIO	0,049760	0,049760	0,049760
JUNHO	0,049760	0,049760	0,049760
JULHO	-. -	-. -	-. -
AGOSTO	-. -	-. -	-. -
SETEMBRO	-. -	-. -	-. -

Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fizeram à taxa de 4% no PRIMEIRO TRIMESTRE CIVIL de 1969.

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO		
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
FEVEREIRO/67	0,818102	0,818102	0,818102
MARÇO	0,818102	0,818102	0,818102
ABRIL	0,701304	0,701304	0,701304
MAIO	0,701304	0,701304	0,701304
JUNHO	0,701304	0,701304	0,701304
JULHO	0,589307	0,589307	0,589307
AGOSTO	0,589307	0,589307	0,589307
SETEMBRO	0,589307	0,589307	0,589307
OUTUBRO	0,508339	0,508339	0,508339
NOVEMBRO	0,508339	0,508339	0,508339
DEZEMBRO	0,508339	0,508339	0,508339
JANEIRO/68	0,439286	0,439286	0,439286
FEVEREIRO	0,439286	0,439286	0,439286
MARÇO	0,439286	0,439286	0,439286
ABRIL	0,363921	0,363921	0,363921
MAIO	0,363921	0,363921	0,363921
JUNHO	0,363921	0,363921	0,363921
JULHO	0,258425	0,258425	0,258425
AGOSTO	0,258425	0,258425	0,258425
SETEMBRO	0,258425	0,258425	0,258425
OUTUBRO	0,183066	0,183066	0,183066
NOVEMBRO	0,183066	0,183066	0,183066
DEZEMBRO	0,183066	0,183066	0,183066
JANEIRO/69	0,116897	0,116897	0,116897
FEVEREIRO	0,116897	0,116897	0,116897
MARÇO	0,116897	0,116897	0,116897
ABRIL	0,052364	0,052364	0,052364
MAIO	0,052364	0,052364	0,052364
JUNHO	0,052364	0,052364	0,052364
JULHO	-.-	-.-	-.-
AGOSTO	-.-	-.-	-.-
SETEMBRO	-.-	-.-	-.-

-segue-

ANEXO III À POS Nº 5/69 - TAXA DE 3% E 4%

Aplica-se esta tabela aos empregados que fazem jus à taxa de 4% no SEGUNDO TRIMESTRE CIVIL de 1969:

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO.	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO		
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
FEVEREIRO/67	0,813602	0,813602	0,813602
MARÇO	0,813602	0,813602	0,813602
ABRIL	0,697094	0,697094	0,697094
MAIO	0,697094	0,697094	0,697094
JUNHO	0,697094	0,697094	0,697094
JULHO	0,585374	0,585374	0,585374
AGOSTO	0,585374	0,585374	0,585374
SETEMBRO	0,585374	0,585374	0,585374
OUTUBRO	0,504605	0,504605	0,504605
NOVEMBRO	0,504605	0,504605	0,504605
DEZEMBRO	0,504605	0,504605	0,504605
JANEIRO/68	0,435723	0,435723	0,435723
FEVEREIRO	0,435723	0,435723	0,435723
MARÇO	0,435723	0,435723	0,435723
ABRIL	0,360545	0,360545	0,360545
MAIO	0,360545	0,360545	0,360545
JUNHO	0,360545	0,360545	0,360545
JULHO	0,255311	0,255311	0,255311
AGOSTO	0,255311	0,255311	0,255311
SETEMBRO	0,255311	0,255311	0,255311
OUTUBRO	0,180137	0,180137	0,180137
NOVEMBRO	0,180137	0,180137	0,180137
DEZEMBRO	0,180137	0,180137	0,180137
JANEIRO/69	0,114133	0,114133	0,114133
FEVEREIRO	0,114133	0,114133	0,114133
MARÇO	0,114133	0,114133	0,114133
ABRIL	0,052364	0,052364	0,052364
MAIO	0,052364	0,052364	0,052364
JUNHO	0,052364	0,052364	0,052364
JULHO	-.-	-.-	-.-
AGOSTO	-.-	-.-	-.-
SETEMBRO	-.-	-.-	-.-

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE JUNHO DE 1.969

FIRMAS	CONSULTAS NEGATIVOS REABILITADOS			IMPORTÂNCIA DOS REABILITADOS
	CONSULTAS	NEGATIVOS	REABILITADOS	REABILITADOS
Hermes Macedo S/A.....	693	13	56	NCR\$ 18.628,08
Casa Principal.	568	11	30	NCR\$ 647,83
Prosdócimo S/A.	495	30	29	NCR\$ 3.868,67
Plenolar Fuganti S/A.	354	33	5	NCR\$ 378,58
Casa Ribeiro.	270	45	17	NCR\$ 277,00
Irmãos Fuganti S/A.	250	..-	1	NCR\$ 48,00
Cia. Ultragáz S/A.	180	4	..-	..-
Tecidos Buri S/A.	167	2	..-	..-
João Vargas de Oliveira S/A.	134	2	4	NCR\$ 1.084,50
Felajoaria e Ótica Comercial.	127	2	2	NCR\$ 60,00
Irmãos Jabur S/A.	113	10	1	NCR\$ 119,51
Casa Rosa S/A.	96	..-	..-	..-
Casas Blanc S/A;	88	2	1	NCR\$ 47,18
Elite Magazine Ltda.	87	5	4	NCR\$ 334,50
Nascimento & Vissoli Ltda.....	81	102	20	NCR\$ 621,50
Calçados Bata.	45	17	13	NCR\$ 233,07
Pismel Maringá S/A.	32	16	3	NCR\$ 317,00
Casa das Máquinas Vigorelli.	29	..-	1	NCR\$ 30,00
Confecções Cartola Ltda.	26	5	..-	..-
Maluf S/A.	19	1	..-	..-
Loja Castelo Copa.	18	..-	..-	..-
Maringá Dieses.	18	..-	..-	..-
Móveis Lar.	17	..-	..-	..-
Encyclopaedia Britannica do Brasil.....	14	..-	..-	..-
Alfredo Lachner & Filho Ltda.	13	3	5	NCR\$ 228,50
Comercial Catarinense S/A.	11	..-	6	NCR\$ 1.124,64
M. Tecidos S/A.	10	..-	..-	..-
Importadora Tolardo Ltda.	10	..-	..-	..-
Exposição de Móveis São José.	7	..-	..-	..-
Serraria Bannach Ltda.	6	..-	..-	..-
Casa Cravinho Ltda.	6	1	..-	..-
Casa Nova de Móveis Ltda.	5	..-	4	NCR\$ 793,50
Somaco S/A. Com. de Automóveis.....	4	..-	..-	..-
Banco da Bahia S/A.	3	..-	..-	..-
Posto Sameiro Ltda.....	3	..-	..-	..-
Banco Tozan S/A.	2	..-	..-	..-
Indústria de Móveis Maringaense Ltda....	2	3	..-	..-
Eva Campos & Cia Ltda.	2	..-	..-	..-
Jana S/A.	1	..-	..-	..-
Polovi S/A.	1	..-	..-	..-
Sociedade Comercial Yoshida Ltda.....	1	..-	..-	..-
INGER Sewing Machine Company.	1	..-	1	NCR\$ 129,50
Yokoyama S/A.	1	..-	..-	..-
Democal Ltda.	1	..-	..-	..-
Irmãos Cattalini Ltda.....	1	1	..-	..-
	4.013	308	203	NCR\$ 29.271,56

AS DEMAIS FIRMAS NÃO USARAM O SPC.

RESUMO

Consultas Respondidas...	4.013	- total até esta data.....	111.810
Clientes Negativos.....	308	- total até esta data.....	20.111
Clientes Recuperados....	203	- total até esta data.....	9.954

* * *

Certidão da
Inscrição dos Estatutos da Associação Comercial e Industrial de Maringá

*Registro de Imóveis da 1.a Circunscrição 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos; Curitiba-Paraná
Cert. n.º 1 - Certifico que do livro A de Registro das Pessoas Jurídicas, deste cartório, sob n.º de ordem
615 e com data de 1.º de agosto de 1953 consta a inscrição dos estatutos da «**Associação Comercial
e Industrial de Maringá**» com sede na cidade de MARINGÁ, neste estado, onde foi
fundada em 12 de abril de 1953*

O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 3 de agosto de 1953 — José Ferreira da Luz, Oficial Maior

*A Associação Comercial e Industrial de Maringá foi declarada de Utilidade Pública pela
Lei Municipal n.º 169/61 sancionada e publicada no Órgão Oficial do
Município sob n.º 2072 - 14/6/1961.*